

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 212, de 2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PROJETO DE LEI Nº 1.613/2022, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

2480298



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2480298>

Consultoria de Orçamento
e Fiscalização Financeira



CÂMARA DOS
DEPUTADOS

1. SÍNTSE DA MATÉRIA

O projeto dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA” e tem o intuito de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além de divulgar e proporcionar as informações e serviços pertinentes a esses produtos de alto custo distribuídos pela rede pública de saúde.

2. ANÁLISE

A criação e a posterior manutenção da nova plataforma envolve custos não estimados e compensados. O projeto também atribui as novas despesas à União, apesar de o SUS ser um sistema com financiamento constitucionalmente compartilhado entre as três esferas. Dessa forma, deve ter a responsabilidade de cada ente pactuada.

Entretanto, o Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde sana os mencionados aspectos. O referido substitutivo regula política já existente de medicamentos e prevê a divulgação de direitos à assistência farmacêutica, seus limites e diretrizes no âmbito do SUS. A proposta também prevê o desenvolvimento de sistemas que permitam o cadastramento prévio de pacientes que utilizam medicamentos de alto custo, estratégicos e especializados, para instituição de ações, programas e políticas específicas e para controle dos estoques existentes, no intuito de evitar o desabastecimento e descontinuidade da terapia.

Portanto, o substitutivo não cria despesas, apenas disciplina obrigações já existentes em conformidade com o modelo previsto na Lei nº 8.080, de 1990.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

- ✓ PL 1.613, de 2022: art. 113 ADCT; art. 132 LDO 2024; art. 17 LRF
- ✓ Substitutivo CS: não verificada infringência.

4. RESUMO

- ✓ PL 1.613, de 2022: cria despesas de natureza continuada nos termos do art. 17 da LRF, sem apresentar estimativa de impacto e medidas compensatórias.
- ✓ Substitutivo CS: não apresenta implicação financeira ou orçamentária em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2024.

Mário Luis Gurgel de Souza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2480298>